



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022031981  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 021/2022**

**TERMO DE JUSTIFICATIVA**

**CONSIDERANDO**, a necessidade de Contratação de empresa especializada na prestação de serviços que disponibilize ferramentas para pesquisa de preços, a fim de permitir obtenção de parâmetro de preços que permita instrução da fase interna dos processos licitatórios da Secretaria Municipal de Saúde-SMS não perdendo de vista às normas exaradas pela Lei nº. 8.666/93, com suas posteriores alterações;

**CONSIDERANDO**, o que prescreve o *caput* do Artigo 25 da Lei 8.666/93, com suas posteriores alterações;

**CONSIDERANDO**, que a Lei de Licitações é extremamente clara quando se fala sobre as incidências da inexigibilidade de licitação. Exatamente por ser de caráter excepcional, temos que só será aplicado o devido instituto nos casos expressos em lei. Relacionando os artigos 25, II, e 13, V, da aludida Lei e o entendimento do autor Hely Lopes Meirelles (2009) temos que será inexigível a licitação quando houver impossibilidade jurídica de competição para a contratação de serviços técnicos, nos quais se incluem que as contratações públicas requerem a pesquisa de preços de mercado, e a busca de preços, em muitos casos, torna-se difícil, merecendo a utilização de ferramenta facilitadora on-line conforme lei de licitações e demais permissivos;

**CONSIDERANDO**, que poderá haver prejuízo ao erário no caso de se realizar pesquisa de preços não criteriosa ou morosa, resultando em contratações superfaturadas ou inexequíveis.

**CONSIDERANDO**, que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei 8666/93 e demais permissivos legais, determinam que as obras, serviços, compras e alienações devem ocorrer por intermédio de licitações.

**CONSIDERANDO**, que a própria Lei de Licitações previu algumas situações onde as licitações são inviáveis e/ou impossíveis, ante a impossibilidade de competição, como no caso do art. 25 do mencionado dispositivo federal, mormente em seu inciso I, tratando-se de objeto exclusivo.

Assim, o referido dispositivo, *in verbis*:

*“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;*



*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

*III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.*

**§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (...)**

CONSIDERANDO, que o “BANCO DE PREÇOS” possui atestado de exclusividade fornecido pela ASSEPRO / NACIONAL, tendo em vista que a ferramenta “Banco de Preços” possui as seguintes características que o torna exclusivo, a saber:

Pesquisa de preços nos principais portais de compras eletrônicas, quais sejam, Compras Governamentais, Licitações-e e Bolsa Eletrônica de Compras – BEC/SP, Compras Minas Gerais, Compras Distrito Federal, Compras Espírito Santo, Compras Goiás, Compras Rio Grande do Sul, Compras Rio de Janeiro, Compras Paraíba, Compras Mato Grosso, Compras Ceará, Banrisul, Caixa Econômica Federal, Nota Paraná, Portal BBMNET, Portal LicitaNET, Banpará, Bolsa Brasileira de Mercadorias, Centro de Tecnologia da Indústria Química e Têxtil, Compras São Bernardo do Campo, Compras São Paulo, Federação das Indústrias de Santa Catarina, Bahia, Mato Grosso do Sul e Rio Grande do Sul, Itaipú Binacional, PE Integrado, Piracicaba, Portal de compras e-lic SC, Portal Diadema, Rede Empresas, SESC RS, SEST SENAT, Tabela Sinapi, Preços Ceasa, Conab, Tabela Cmed e BPS entre diversos outros.

A partir das especificações e quantidades parametrizadas, a pesquisa mostra todos os preços ofertados e aceitos nos pregões eletrônicos realizados pela Administração Pública federal, estadual e municipal, incluindo os preços vencedores, possibilitando a formação da cesta de preços com base em preços efetivamente praticados, calculando, na sequência, o valor orçado, a partir do critério escolhido pela Administração (menor preço, preço do fornecedor vencedor, mediana de propostas e média de propostas).

CONSIDERANDO, que atualização diária em relação às fontes pesquisadas: busca absolutamente fiel às fontes pesquisadas, correspondendo a 100% dos preços dela constantes, sem defasagem de dados e perda de informações relevantes para o resultado da pesquisa.

CONSIDERANDO, a necessidade em ter agilidade na busca de preços, e com o objetivo de trazer maior eficiência e economicidade aos certames licitatórios, o “BANCO DE PREÇOS” é uma ferramenta de pesquisa de preços visando o estabelecimento do valor estimado ou máximo da contratação, ou seja, um banco de dados diariamente atualizado, sistematizado por regiões, Estados e Municípios, sendo alimentado com preços obtidos em licitações efetivamente contratadas pelo Poder Público de todo o Brasil.



CONSIDERANDO, que o “BANCO DE PREÇOS” é utilizado por mais de 6.000 (seis mil) gestores públicos, onde se destacam alguns usuários como o Tribunal de Contas da União, Advocacia Geral da União, Controladoria Geral da União, Institutos Federais, Universidades, Ministérios, Infraero, Funasa, Incra, Prefeituras entre outros, e **visto que estes serviços configuram a possibilidade de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**;

**CONSIDERANDO**, que a proposta de serviços apresentada pela empresa **NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA, CNPJ 07.797.967/0001-95**, está condizente com os preços praticados por empresa/profissionais do mesmo porte técnico;

**CONSIDERANDO**, que a empresa **NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA, CNPJ 07.797.967/0001-95**, bem como outros profissionais do corpo técnico da empresa, são altamente qualificados, especializados, experientes e idôneos na realização dos serviços de Assessoria para pesquisa de preços junto a Secretaria Municipal de Saúde. Por isso entendemos que a mesma atende as necessidades objeto do contrato e sua contratação poderá ocorrer mediante declaração de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** – art. 25 do Estatuto das Licitações;

**CONSIDERANDO**, que a empresa, profissional em destaque presta seus serviços profissionais especializados com esmero, profissionalismo que lhe é peculiar, inclusive não se perdendo de vista que o mesmo já possui larga experiência no mercado profissional relativamente à prestação de serviços de pesquisa de preços nos principais portais de compras eletrônicas, quais sejam, Compras Governamentais, Licitações-e e Bolsa Eletrônica de Compras e Compras Goiás entre diversos outros. A partir das especificações e quantidades parametrizadas, a pesquisa mostra todos os preços ofertados e aceitos nos pregões eletrônicos realizados pela Administração Pública federal, estadual e municipal.

**CONSIDERANDO**, também a comprovação de desempenhos anteriores na área dos serviços contratados, conforme preceitua o parágrafo 1º do Art. 25 da Lei nº 8.666/93, mediante a apresentação de atestados de capacidade técnica da ASSESPRO-PR, ACP-PR e SIAFI, conforme comprovantes em anexo ao processo.

**FACE AO EXPOSTO**, Secretário Municipal de Saúde de Luziânia-GO, Goiás, nomeado através do Decreto nº 237/2022, **SUGERE a contratação pela modalidade de inexigibilidade de licitação, nos termos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 e demais alterações**, visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços que disponibilize ferramentas para pesquisa de preços, a fim de permitir obtenção de parâmetro de preços, junto a Secretaria Municipal de Saúde deste Município no período de 12 (doze) meses, com a empresa **NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA, CNPJ 07.797.967/0001-95** neste ato representado pelo seu sócio, Rudimar Barbosa dos Reis, empresário, inscrita no CPF nº 574.460.249-68 e do RG nº 4.086.763-5, com sede na Rua Izabel a Rendentora, 2356, Edif. Loewen, sala 117, bairro Centro, São José dos Pinhais/PR, com valor total anual de R\$ **10.865,00 (dez mil, oitocentos e sessenta e cinco reais)**,



pelo período de 12 (doze) meses.

É o que cabia justificar/informar, sujeitando a parecer jurídico e posterior apreciação superior.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, aos 11 dias do mês de agosto do ano de 2022.

**GONÇALO HENRIQUE DE SOUSA**  
Secretário Municipal de Saúde